



Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 23/08 – Cláudio Eduardo Pereira de Souza x Cruzeiro do Sul S.A. CVM = Fls. 1

PARECER DA GERÊNCIA JURÍDICA – BSM
MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS Nº 23/08

RECLAMANTE: CLÁUDIO EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

RECLAMADA: CRUZEIRO DO SUL S.A. CVM

I - RELATÓRIO

I.A - RECLAMAÇÃO

1. Em 08/01/08, o investidor CLÁUDIO EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (“Reclamante”) apresentou Reclamação ao Fundo de Garantia da BOVESPA (atual Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos), da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”) em face da CRUZEIRO DO SUL S.A. CVM (“Reclamada”), alegando, genericamente, que foram realizadas, pelo preposto da Reclamada, Agente Autônomo Antônio Carlos Batista dos Santos (“Sr. Antônio”), operações “além do grau do risco tolerável”, o que teria resultado a “perda quase total do patrimônio investido”.

2. Em 28/01/08, em razão da ausência dos requisitos necessários para a instauração de processo de MRP, foi solicitado ao Reclamante que apontasse, com detalhes: (i) a conduta ou omissão da Reclamada, que supostamente causou o prejuízo alegado; (ii) as operações relacionadas ao prejuízo; e (iii) o montante exato do prejuízo sofrido. O Reclamante, contudo, permaneceu inerte, o que levou ao arquivamento de sua Reclamação, conforme comunicado de 22/02/08, recebido em 28/02/08.



Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 23/08 - Cláudio Eduardo Pereira de Souza x. Cruzeiro do Sul S.A CVM - Fls. 2

3. Passados quatro meses da primeira Reclamação, o Reclamante, em 21/05/08, apresentou, individualmente, nova Reclamação, esclarecendo o seguinte:

- a. Seu relacionamento com o Sr. Antônio teve início quando este se transferiu da Intra Corretora de Câmbio e Valores S.A. ("Intra"), onde atuava como agente autônomo, para a Reclamada;
- b. O Sr. Antônio apresentava-se como funcionário da Reclamada;
- c. O Sr. Antônio teria assumido elevado risco nas operações praticadas;
- d. O Sr. Antônio encaminhava relatórios com valores "fictícios" apresentando sempre resultados positivos;
- e. Nunca autorizou quaisquer operações realizadas pelo Sr. Antônio ou pela Reclamada;
- f. Recebia, mensalmente, notas de corretagem da Reclamada;
- g. Calcula que, com as operações realizadas, teria sofrido prejuízo de R\$ 38.095,76, em operações no mercado de opções (não apresenta o cálculo desse valor).

4. Considerando-se que não havia sido esclarecido, com exatidão, o momento em que teria tomado conhecimento dos prejuízos sofridos, o Reclamante foi instado, em correspondência recebida em 17/06/08, a prestar novos esclarecimentos.

5. Em 20/06/08, o Reclamante afirmou que só se deu conta do prejuízo quando o Sr. Rogério Barbosa Prado (que também apresentou Reclamação ao MRP), "com quem mantinham relacionamento de amizade e parceria profissional", o "alertou" de que as operações realizadas pelo Sr. Antônio "eram todas fictícias" (fls. 75).

6. Além disso, verificou, entre os meses de julho e agosto de 2007, que o resultado das operações, "era infinitamente menor do que o capital investido".

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 23/08 – Cláudio Eduardo Rereira de Souza x Cruzeiro do Sul S.A CVM – Fls. 3

7. A essa manifestação, o Reclamante anexou a “minuta da procuração outorgada ao Sr. Antônio”, afirmando que a original sempre ficava em poder do Agente Autônomo. Referido documento (fls. 76) trata-se, na verdade, de minuta de declaração, não assinada, em que o Reclamante declara que o Sr. Antônio seria seu assessor, com poderes para transmitir ordens verbais em seu nome.

8. Ainda nesse documento, o Reclamante declara que: (i) recebia, em seu endereço residencial, as notas de corretagem, para acompanhamentos das operações realizadas; (ii) tinha conhecimento do mercado financeiro, sabendo, inclusive, que as operações podiam resultar em perdas patrimoniais; (iii) não deveria entregar ou receber numerário, títulos ou valores mobiliários ao Agente Autônomo (Sr. Antônio). Declara, por fim, que o Sr. Antônio não poderá ser seu procurador.

I.B – RELATÓRIO DE AUDITORIA

9. Em 23/06/08, foi elaborado Relatório de Auditoria pela Gerência de Auditoria de Participantes e Agentes (“GAPA”), no qual se apurou o seguinte:

a. Quanto ao cadastramento:

- i. O Reclamante foi cadastrado na Reclamada em 21/03/07, constando, em sua ficha cadastral, endereço idêntico ao que foi informado em sua Reclamação. Os extratos da CBLC e Avisos de Negociações de Ações (“ANAs”) foram encaminhados para esse endereço;
- ii. Na ficha cadastral o Reclamante declarou operar por conta própria, ter renda mensal de R\$ 9.000,00 e patrimônio de R\$ 86.000,00;

